**O PODER DOCURADOR SOBRE O CURATELADO: ABSOLUTO OU RELATIVO?[[1]](#footnote-1)**

Ricardo André Mendes da Silva Filho[[2]](#footnote-2)

Rômulo Moraes Chagas

Anna Valéria de Miranda Araújo Cabral Marques[[3]](#footnote-3)

**RESUMO**

No presente artigo, será abordado o tema do poder inerente à curatela. Mais precisamente no que diz respeito à possibilidade do curador decidir sobre a esterilização do curatelado. Para tanto, analisaremos o instituto da curatela e seus desdobramentos. Posteriormente, faremos uma breve análise do princípio da dignidade da pessoa humana, para que se possa relacionar tal princípio com o tema abordado. Por fim. Busca-se indagar se a possibilidade de decisão do curador sobre a esterilização do curatelado afronta ou não o princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-Chave:** Curatela. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esterilização.

**1 INTRODUÇÃO**

Busca-se com o artigo em tela analisar os desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, face à esterilização de pessoas curateladas.

Logo no início do presente trabalho, será a bordado o tema da curatela e quais os poderes inerentes ao curador. Peitas tais considerações, passaremos para a análise do princípio da dignidade da pessoa humana e sua possível conexão com a curatela.

Como conclusão, busca-se, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, e valendo-se de um raciocínio dedutivo face o exposto, analisar criticamente a esterilização em pessoas curateladas.

**2 CURATELA**

Segundo Arnaldo Rizzardo (2008, p. 979), podemos definir a curatela como a função de interesse público cuja finalidade é reger a pessoa e administrar os bens, ou somente administrar os bens de pessoas maiores ou menores, declaradas incapazes em razão de moléstia, prodigalidade, ausência, ou até mesmo pelo fato de ainda não terem nascido (nascituros).

Para Maria Berenice Dias (2010, p. 610), a curatela é instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes, ou seja, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio.

Assim, temos que o instituto da curatela não visa somente reger ou administrar os bens de pessoas maiores, mas também daqueles que ainda não atingiram a maioridade. Temos também que a curatela se destina à proteção de incapazes.

A curatela destina-se a proteger os adultos portadores de enfermidade ou deficiência mental, sem discernimento para os atos da vida civil, ou os que não puderem exprimir sua vontade por outra causa duradoura, e também os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos, os excepcionais sem completo desenvolvimento mental, os pródigos e, segundo certo entendimento doutrinário, também os menores, desde que acometidos de enfermidades físicas ou mentais. (RIZZARDO, 2008, p. 979-980)

Nosso diploma civil, em seu artigo 1.767, nos diz quem está sujeito à curatela. São eles: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos.

A curatela tem um caráter eminentemente publicista por constituir dever de o Estado zelar pelos interesses dos incapazes, mas atribuindo essa função a pessoas capazes e idôneas. Daí decorre o **múnus público.** Outra característica da curatela é a temporariedade, pois o vínculo vige enquanto durar a incapacidade. (RIZZARDO, 2008, p. 981)

Atualmente, a tendência é dar uma maior liberdade ao curatelado, deixando-o praticar de forma autônoma os atos de natureza não patrimonial, cujos efeitos limitam-se à esfera existencial. Nessa esteira, a proteção deve ocorrer na exata medida de ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia. As restrições à incapacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negociai. (DIAS, 2010, p. 611)

A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade lega absoluta, pois se assim o fosse seria uma morte civil. Assim, permitindo que o curatelado decida sozinho questões para as quais possui discernimento, é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. (DIAS, 2010, p. 611)

Ao se reconhecer judicialmente a causa da incapacidade, é declarada a interdição e estabelecida a curatela, que é um cargo que a lei confere a uma pessoa para a direção pessoal e patrimonial, ou para a administração dos bens e a defesa de outra pessoa, que é o interdito. (RIZZARDO, 2008, p. 980)

**3 LIMITES DA INTERDIÇÃO**

De um modo geral, a interdição envolve integralmente os atos de uma pessoa capazes de trazer algum efeito civil, e que podem ensejar responsabilidade. No entanto, é possível decretar a interdição limitada, ou para alguns atos, aos deficientes mentais, aos ébrios habituais, aos viciados em tóxicos, e aos excepcionais sem completo desenvolvimento mental, o que é permitido pelo artigo 1.772 do Código Civil. (RIZZARDO, 2008, p. 1000)

No caso dos pródigos, os limites da curatela poderão se circunscrever aos fixados no artigo 1.782 do Código Civil.

Existem situações em que, por alguma razão, alguém se vê impossibilitado momentaneamente para os atos da vida civil. Mesmo havendo previsão legal para atender a essa situação emergencial, não cabe falar em incapacidade que dê ensejo à nomeação de curador. (DIAS, 2010, p. 621)

Consoante todo o exposto, percebe-se que a interdição não é uma incapacidade legal absoluta, existindo assim situações em que o interditado pode praticar atos de vontade.

**4 O PODER DO CURADOR E O PRINCÍPIO A DIGNIDADE HUMANA**

Para adentrarmos ao cerne da discussão, cabe-nos dizer que se pretende criticar, de forma breve, a esterilização de pessoas portadoras de deficiência ou de doença mental, por laqueadura ou vasectomia, pelo fato de entendermos que o tema em questão diz respeito aos direitos da personalidade e aos direitos difusos, bem como aos direitos das pessoas com deficiência.

A esterilização de curatelados para os familiares ou responsáveis demonstra, muitas vezes, a ideia de que a laqueadura os desobrigará da responsabilidade de enfrentar a vida sexual dessas pessoas, havendo um grande abandono da saúde pública, uma vez que não há planejamento familiar, nem tampouco um compromisso da família em garantir dignidade pautada no aspecto do sexo como um fator natural da vida, haja vista o direito à constituição familiar. (BEVERVANÇO, 2011).

Deste modo, o art. 226. §7 da Constituição Federal prevê o planejamento familiar como uma ''livre decisão do casal'", nos conduzindo a ideia de autonomia, ou seja. Um pressuposto da dignidade humana. Assim, tal dignidade pode ser entendida como uma qualidade natural, a qual é inerente ao ser humano. Constitui um valor próprio pelo fato de todos nascerem sem distinção, seja a pessoa portadora de deficiência, ou não. (SANDRI. 2006. p. 14).

A dignidade faz da pessoa fundamento e fim da sociedade, abarcando desde então os preceitos estabelecidos no Estado Democrático de Direito. Desta forma, os princípios da nossa Constituição, por óbvio, servem como um meio de referencial hierárquico, pois. Uma vez violado o principio da dignidade humana, estar-se-ia violando o direito de igualdade entre as pessoas. Além disso, o art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos nos diz que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

Entende-se que os direitos fundamentais, juntamente com a liberdade pessoas, são requisitos essenciais à efetivação da dignidade humana, além de ser a base que sustenta todo nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, como bem explana Sarlet, citada por Sandri. "verifica-se ser indissociável a relação entre dignidade da pessoa e os direitos fundamentais (...) sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem explicitações da dignidade da pessoa humana. Percebe-se, então, que a dignidade humana pressupõe a proteção aos direitos fundamentais. (SANDRI, 2006)

É necessário tratarmos os Direitos Humanos a partir da noção de dignidade humana, pois, como bem nos diz Bobbio, os direitos humanos são históricos, nascidos gradualmente, os quais foram conquistados através de lutas por maiores liberdades, sendo estes sempre desejáveis, mas, no entanto, ainda (não foram todos reconhecidos. (SANDRI, 2006)

Para tanto, o direito dos deficientes c portadores de doença mental devem ser respeitados, haja vista não podermos limitar o ser humano. Assim, o poder do curador sobre o curatelado não pode ser tratado como absoluto, uma vez que varia o grau da deficiência os quais são portadores. O direito da pessoa em constituir família não deve ser violado, pois. muitas vezes, mesmo sendo portadora de alguma deficiência (mental), ainda há conservação da possibilidade em ter filhos e constituição familiar.

Para tanto, o direito dos deficientes c portadores de doença mental devem ser respeitados, haja vista não podermos limitar o ser humano. Assim, o poder do curador sobre o curatelado não pode ser tratado como absoluto, uma vez que varia o grau da deficiência os quais são portadores. O direito da pessoa em constituir família não deve ser violado, pois, muitas vezes, mesmo sendo portadora de alguma deficiência (mental), ainda há conservação da possibilidade em ter filhos e constituição familiar.

Com efeito, entende-se que o respeito à dignidade humana engloba a garantia dos direitos humanos, uma vez que somente tem sua dignidade preservada aquele que não é impedido de exercer sua autonomia, sendo livre para fazer suas escolhas. Com isto, o Estado, como protetor dos direitos inerentes ao ser humano, deve garantir o respeito à dignidade da pessoa por meio da integridade física, não devendo tratá-las de modo que não possam ter livre escolha sobre o seu corpo, de forma que não sejam impedidas de constituir sua própria família. (SANDRI, 2006)

Contudo, não devemos aceitar a ideia de poderes absolutos sobre o curatelado. uma vez que constituir família encontra-se no rol dos direitos sociais, os quais devem sem amplamente fornecidos pelo Estado. Mesmo com deficiência, é possível que as pessoas façam uma escolha consciente, desde que haja suprimento das necessidades básicas, a partir de uma educação e conscientização por meio dos prestadores de serviço da área da saúde.

Assim, para ser cumprido o direito de constituir família, ou seja, o planejamento familiar, é necessário que haja respeito à autonomia da dignidade humana, uma vez que todos têm direito de decidir quantos filhos desejam ter, a forma com que pretendem constituir família. São direitos os quais não podem ser violados, haja vista previsão em nosso ordenamento jurídico.

**5 CONCLUSÃO**

É evidente que seria mais cômodo para os familiares ou responsáveis do curatelado que houvesse a esterilização, uma vez que garantiria uma maior tranqüilidade, sem precisar vigiar a vida sexual do curatelado.

Desta forma, entendemos que o poder do curador não deve ser absoluto, haja vista o direito de todos em constituir família está previsto no nosso ordenamento jurídico pátrio. Caso o curador tenha plenos poderes sobre o curatelado, haverá uma violação ao principio da dignidade humana e à liberdade da pessoa.

**REFERÊNCIAS**

BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. **Esterilização da pessoa portadora de deficiência***.* Ministério Público do Paraná, 2011. Disponível em: <http://www.ppd.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=386.> Acesso em: 05/11/2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias***.* 7a ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família***:* Lei n° 10.406, de 10.01.2002. 6a ed. ver. e atual.

Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SANDRI, Vanessa Berwanger. **Princípio jurídico da paternidade responsável:** distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade*.* Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\_1/vanessa.pdf >. Acesso em: 05/11/2011.

1. Paper apresentado à disciplina de Direito de Família e Sucessões, da Unidade de Ensino superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunos do curso de Direito da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professora orientadora. [↑](#footnote-ref-3)